## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003986-88.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Valdomiro Carlos Vieira

Requerido: Scarmapel Maquinas Copiadoras Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré lhe vendeu um computador usado, o qual cerca de trinta dias após foi levado até ela para que fizesse a transferência da "memória ram" de um outro equipamento que possuía e que apresentara defeito.

Alegou ainda que a ré em vez de promover a aludida transferência se limitou a informar que o computador que vendera tinha "dado pau", bem como que não faria mais nenhum negócio com ele.

Em contraposição, a ré negou ter vendido

qualquer computador ao autor.

Ao contrário, deixou claro que somente efetuou serviços regularmente ajustados (limpeza no que estava armazenado no computador do autor, instalação de sistema operacional e programas com as respectivas configurações, "backup" dos arquivos e instalação de antivírus com licença de um ano) e que faria jus à remuneração correspondente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

As provas amealhadas respaldam a versão da ré. Nesse sentido, o documento de fl. 02 cristaliza a nota fiscal emitida por ela em decorrência dos serviços declinados na peça de resistência. Já os de fl. 06 concernem aos boletos relativos à cobrança dos mesmos.

A testemunha Maria Cristina Ryter, por fim, confirmou que os fatos trazidos à colação sucederam tal como descrito pela ré.

Em contraposição, o autor não amealhou sequer indícios que conferissem verossimilhança ao que asseverou.

Nada foi coligido para levar à ideia de que a ré lhe tivesse vendido um computador, que ela tivesse ficado com um outro anterior que pertencia ao mesmo, que se comprometeu a transferir a "memória ram" desse equipamento ou que aquele tivesse "dado pau", como consignado a fl. 01.

Inexistem documentos que apontassem nessa direção e, como se não bastasse, sequer a inquirição de testemunhas que abonassem a explicação do autor aconteceu.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida e ao acolhimento do pedido contraposto feito pela ré.

Isso porque de um lado como se positivaram os serviços por parte desta é de rigor que seja devidamente remunerada por isso, enquanto de outra parte não se vislumbrou a prática pela ré de nenhum ato ilícito.

## Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 538,00, acrescida de correção monetária, a partir do vencimento de cada boleto de fl. 06 (R\$ 269,00 desde abril de 2015 e R\$ 269,00 desde maio de 2015), e juros de mora, contados da citação.

Caso o autor não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2015.